

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 57/96

ASSUNTO: **Exportação**

No uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 22.º, nº 1, alíneas a) e b) e 35.º, nº 1, alíneas a), c) e d) da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina:

I - DAS OPERAÇÕES

I.1. Para efeito das presentes instruções consideram-se Operações de Crédito à Exportação aquelas que se encontram reguladas pelo Decreto-Lei nº 481/80, de 16 de Outubro.

I.2. A comprovação da origem dos produtos a exportar é dispensada no caso dos bens constantes da lista a publicar nos termos do nº 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei nº 481/80.

I.3. No período em que decorre o financiamento de capital circulante para planos de exportação não pode haver recurso ao financiamento à preparação e execução de encomendas firmes, a menos que o exportador demonstre junto do Banco de Portugal que se trata de operações totalmente autónomas.

I.4. As aplicações dos créditos de capital circulante não poderão, em caso algum, resultar do diferimento da liquidação das exportações a que se referem, exigindo-se das instituições de crédito o máximo rigor na sua concessão e um permanente esforço de acompanhamento e controlo com vista a evitar utilizações abusivas e desvios de aplicação relativamente às formalidades para que foi concedida.

I.5. O cômputo do montante de uma operação de crédito para financiamento à exportação deverá ser baseado no câmbio, para a compra a particulares, da moeda em que a operação estiver expressa, em vigor no dia da aprovação da operação de crédito em causa.

I.5.1. Caso haja sido solicitada a garantia de financiamento à C.O.S.E.C. deverá ser considerado, para o efeito acima mencionado, o câmbio de compra a particulares em vigor no dia da aprovação da referida garantia.

II - DO REFINANCIAMENTO

II.1. Para efeito de refinanciamento das operações de crédito à exportação, concedidas a CURTO PRAZO, deve observar-se o seguinte:

II.1.1. Quando o crédito ao exportador revestir a forma de conta corrente caucionada - Linhas de Crédito "EXPORTAÇÃO NACIONAL" - Financiamento de Capital Circulante para Planos de Exportação - o refinanciamento será efectuado através da utilização de uma conta corrente caucionada, aberta no Banco de Portugal a favor de cada Instituição, de acordo com o seguinte condicionalismo:

II.1.1.1. LIMITE - a soma dos limites das contas correntes de suporte, abertas pela Instituição a favor de exportadores;

II.1.1.2. CAUÇÃO - livranças subscritas pela Instituição, de montante global não inferior ao limite da conta corrente, bem como, se existirem, livranças subscritas pelos exportadores e por estes entregues à Instituição como caução da conta corrente por ela aberta para o financiamento de capital circulante para exportação.

As mencionadas livranças não poderão ter data de vencimento anterior ao dia de encerramento da conta corrente concedida pelo Banco de Portugal, ficando a Instituição creditada fiel depositária daquelas que são subscritas pelos exportadores.

II.1.1.3. PRAZO - não superior a 120 dias, salvo casos excepcionais devidamente justificados perante o Banco de Portugal;

II.1.1.4. UTILIZAÇÃO - o saldo médio semanal da conta corrente no Banco de Portugal, apurado no final de cada semana, não poderá exceder a soma dos saldos médios semanais das contas correntes de suporte, respeitante à semana imediatamente anterior;

II.1.1.5. JUROS - a contagem de juros é postecipada, sendo a respectiva liquidação efectuada por débito, sob aviso, na conta de Depósitos à Ordem aberta nos livros do Banco de Portugal.

Não haverá lugar ao pagamento de qualquer comissão de abertura e de imobilização.

II.1.1.6. Para formalização do refinanciamento deverá ser apresentada a livrança de caução acompanhada do escrito que fundamenta a abertura da conta corrente e cuja minuta constitui o Anexo, bem como listagem das livranças subscritas pelos exportadores mencionados no ponto 6.1.2 supra, quando existam, das quais devem constar os seguintes elementos:

- . Firma ou nome do exportador
- . Data da abertura da conta corrente ao exportador
- . Data do vencimento da livrança
- . Montante da livrança

Quando os exportadores não hajam subscrito livranças, tal facto deverá constar de declaração da Instituição.

II.1.2. Quando os créditos ao exportador revestirem a forma de desconto, quer de livranças subscritas pelos beneficiários, quer de saques destes sobre importadores, o seu refinanciamento será efectuado através de desconto, pelo Banco de Portugal, de uma livrança subscrita pela Instituição, obedecendo às seguintes condições:

II.1.2.1. MONTANTE - valor global de um conjunto de efeitos representativos de créditos à exportação detidos pela Instituição, desde que os respectivos vencimentos não sejam anteriores à data de vencimento da livrança de refinanciamento;

II.1.2.2. PRAZO - 30, 45, 60, 75 ou 90 dias;

II.1.2.3. As livranças de refinanciamento deverão conter no seu texto o seguinte: "Valor dos créditos à exportação descritos na listagem datada de .../.../... concedidos nos termos da linha de crédito CÓD.".

II.1.2.4. Para formalização do refinanciamento as propostas deverão apresentar exclusivamente este tipo de operações e ser acompanhadas de listagem dos efeitos abrangidos, descrevendo, em relação a cada um:

- . Firma ou nome do exportador
- . Número e data das facturas (*)
- . País de destino (*)
- . Data da concessão de crédito ao exportador
- . Data do vencimento
- . Montante do efeito

FIRMA OU NOME DO EXPORTADOR	FACTURA		PAÍS DE DESTINO	CRÉDITO CONCEDIDO		
	Nº	DATA		DATA DA CONCESSÃO	DATA DE VENCIMENTO	MONTANTE DO EFEITO

(*) Quando conhecidos

II.1.3. Os efeitos abrangidos pelas listagens manter-se-ão depositados à ordem do Banco de Portugal, podendo este proceder, em qualquer momento, à sua inspecção através de pessoal devidamente credenciado.

II.1.4. O compromisso de redesconto a que se refere o artº 8.º do Decreto-Lei nº 481/80, de 16 de Outubro, poderá ser assumido pelo Banco de Portugal, casuisticamente, e desde que sejam observadas as condições das respectivas linhas de crédito.

II.2. Para efeito de refinanciamento das operações de crédito à exportação concedidas a MÉDIO E LONGO PRAZOS, deve observar-se:

II.2.1. Em todos os casos as propostas deverão apresentar exclusivamente cada um dos tipos de operação e ser acompanhadas das correspondentes livranças, subscritas pelos exportadores, por prazo não superior a um ano, bem como dos documentos indicados nas linhas de crédito correspondentes.

II.2.2. O compromisso de refinanciamento poderá ser casuisticamente assumido pelo Banco de Portugal, por períodos de um ano, eventualmente renováveis durante o período de duração global das operações, e desde que sejam facultados todos os elementos de informação indispensáveis para o conhecimento da operação de financiamento à exportação a realizar, e da correlativa operação de crédito externo, além de elementos técnicos, económicos e financeiros respeitantes à empresa exportadora.

II.2.2.1. O número de vias dos pedidos de financiamento a apresentar por cada operação de crédito à exportação será definido de acordo com os seguintes critérios:

- . 2 exemplares deverão ser enviados à C.O.S.E.C. sempre que haja lugar à prestação de garantia por parte dessa seguradora;
- . 1 exemplar deverá ser remetido ao Banco de Portugal nos casos em que for solicitado refinanciamento e/ou compromisso de refinanciamento;
- . 1 exemplar deverá ser conservado em arquivo pela Instituição interveniente.

II.2.2.2. O Banco de Portugal, de posse dos elementos anteriormente referidos, promoverá o estudo das operações apresentadas, na perspectiva da política monetária-financeira e cambial e, eventualmente, emitirá, de acordo com os resultados dessa análise, o respectivo compromisso de refinanciamento.

II.2.2.3. O Banco de Portugal definirá para cada operação o prazo de validade do compromisso de refinanciamento - se o assumir - de acordo com o que se encontra previsto no Decreto-Lei nº 481/80.

II.2.2.4. O refinanciamento das operações de crédito à exportação processar-se-á segundo o esquema actualmente existente e consubstanciar-se-á em propostas de refinanciamento, segundo o modelo fornecido pelo Banco de Portugal, acompanhadas dos respectivos elementos comprovativos.

II.3. As taxas de juro a praticar pelo Banco de Portugal nas operações de refinanciamento descritas nestas Instruções serão estabelecidas para cada operação, tendo em consideração as condições de liquidez dos mercados.

II.4. As taxas de juro a aplicar serão livremente acordadas entre as instituições de crédito e os seus clientes.

III - DISPOSIÇÕES FINAIS

III.1. Todas as unidades do sistema financeiro intervenientes em operações de crédito à exportação de acordo com o disposto nas presentes instruções são abrangidas pelo que nelas se estabelece.

III.2. O Banco de Portugal - Departamento de Operações de Crédito e Mercados - prestará os esclarecimentos adicionais que forem julgados necessários e lhe sejam solicitados.